

PROCESSO: 014080/2017

PROCESSO: 014080/2017



PROCESSO: 014080/2017

Requerente: PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 12/12/2017 01:12:28

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI

CPF/CNPJ: 4.970.088/0001-25

Telefone: 4133626311

Endereço: , 359,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
014080/2017

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 12/12/2017

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 12/12/2017 01:12:28

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR

Concorrência nº: 010/2017

Processo Licitatório nº: 7720/2017

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Rua Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 927, sala 03, Tarumã, CEP: 82.530-205, Curitiba/PR, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** contra a decisão que inabilitou-a /desclassificou-a do certame.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de dezembro de 2017.

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI

1. Dos Fatos e Fundamentos

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a “*Contratação de empresa para execução de serviços gerais de roçada, limpeza em bosques, parques, praças, próprios públicos e logradouros, contemplando os serviços de roçada, capina, refilamento de áreas gramadas, bem como raspagem, carregamento e destinação de resíduos gerados, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.*” Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital.

Conforme Ata de Julgamento da Fase de Habilitação, essa r. Comissão decidiu por inabilitar a empresa Recorrente:

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	INABILITADA	Por não atendimento ao subitem 7.2.3.1 e 7.2.5.4 do Edital (apresentação Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e O ramo de Atividade deve ser pertinente ao objeto desta licitação)
---	-------------	---

A Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter atendido os itens 7.2.3.1 e 7.2.5.4.

7.2.3. Habilitação Técnica:

7.2.3.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial.

7.2.5.4. O ramo de atividade da licitante deve ser pertinente ao objeto desta licitação.

Ocorre que tal decisão é infundada, carece que uma análise pormenorizada da documentação da licitante.

É evidente que a Recorrente possui todos os atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital e que sua atividade é compatível com o serviço contratado, em características, quantidades e prazos.

Sobretudo, o ramo de atividade da licitante é pertinente ao objeto da licitação. A Recorrente é empresa do ramo, atuando em inúmeros contratos administrativos mediante a prestação de serviços iguais e similares (tais quais roçada, limpeza de áreas externas, etc).¹

Uma interpretação restritiva, da forma como realizada no julgamento da habilitação, viola princípios sensíveis da licitação. A licitação deve observar a maior competitividade possível, a fim de lograr a contratação da proposta mais vantajosa, sendo assim, os critérios utilizados devem ser os mínimos necessários para garantia da execução do serviço.

É assim que a Constituição apenas admitiu tais exigências em seu mínimo possível, com a finalidade de viabilizar/defender a concorrência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

¹ Em pedido de esclarecimentos, essa r. Comissão já se manifestou sobre a impossibilidade de uma interpretação restritiva: "Questionamento 3: De acordo com o item 1.1 do Edital, o objeto da licitação é: "... execução de serviços gerais de roçada, limpeza em bosques, parques, praças, próprios públicos e logradouros, contemplando os serviços de roçada, capina, refilamento de áreas gramadas, bem como raspagem, carregamento e destinação de resíduos gerados...". Ou seja, o ramo de atividade da empresa, assim constante no documento de sua constituição, deve ser pertinente (próprio, relativo) as atividades transcritas acima. Em complemento a resposta acima, foi respondido que:

A Prefeitura não poderia indicar, sequer restringir no Edital quais atividades principais são aceitas, sob risco de direcionamento do certame. O serviço, de forma abrangente, é como está descrito no Edital: "execução de serviços gerais de roçada, limpeza..." Dentro desse serviço, entende-se que estão contempladas as atividades descritas no edital, como roçada, capina, refilamento, raspagem, carregamento e destinação de resíduos gerados. Abaixo transcrevo os subitens referentes a Habilitação Técnica: 7.2.3.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial. O atestado deverá ser da sede da empresa que executará o contrato.

(...)

Em último complemento a resposta acima esclarece-se que, no entendimento da CPLCS, não é necessário que todas as atividades exigidas no objeto da licitação constem no contrato social ou no CNPJ. Basta que a empresa comprove por meio dessa documentação em conjunto com os atestados exigidos que está apta a executar todas as atividades exigidas em Edital".

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destaca Marçal Justen Filho, que “*não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa.*”²

Assim, na existência de previsão em edital de qualquer limitação/exigência técnica, **tal exigência deveria ser expressa e devidamente fundamentada.**

O que se verifica é que a interpretação dada ao Edital na decisão recorrida, ao revés da legislação, fez exigências que extrapolaram o bom andamento do processo, violando à garantia da concorrência/competitividade e do melhor interesse público.

O que se defende é que em nenhum caso poderiam ser exigidos atestados de serviços idênticos ao contratado, como está sendo feito.

Neste viés é a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que rechaça toda e qualquer exigência ou rigorismo inútil e ressalta a posição jurisprudencial que defende a análise da habilitação com a finalidade de manter o maior número de licitantes, fazendo valer a real concorrência pública:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 450.

arregrados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’.”³

No sentido defendido, também a Jurisprudência do TCU, com realce quanto a exigência de fundamentação no ato convocatório dos critérios utilizados para aferição da capacidade técnica e a necessidade de se assegurar o caráter competitivo:

“consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, como demonstre tecnicamente os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 – Plenário TC – 010/2000-1 e Acórdão 135/2005 – Plenário – TC 005.337/2003-4).” (Acórdão nº 597/2008, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira)

De todo o acervo jurídico indicado, claramente se denota que a interpretação do Edital feita na decisão recorrida, *data maxima venia*, acarreta a restrição da concorrência e direcionamento do certame, sem qualquer fundamento técnico para tanto.

Há **plena conformidade da atividade da Recorrente** e de seus contratos anteriores com o objeto licitado, eis que demonstram a prestação de serviços em características, objeto e prazos **compatíveis com o licitado**, demonstrando a ampla experiência da Recorrente e a integral capacidade de prestação do serviço contratado.

É certo que para avaliação da capacidade das empresas licitantes, devem ser utilizados critérios que acatem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, concorrência e finalidade.

Pelo critério aplicado e com a consequente redução do número de licitantes, é notória a consequência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

³ MELO, Celso Antônio Bandeira de Melo. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 554

Deste modo, a exigência de capacidade técnica conforme interpretação conferida na decisão que inabilitou/desclassificou a Recorrente deve ser considerada abusiva, sendo necessário o provimento do presente recurso, para que se reconheça a nulidade dos atos tomados no certame e, principalmente a ilegalidade contida na inabilitação da Recorrente, para então reconhecer a regularidade de sua habilitação.

2. Da Vedação à Exigências Desmotivadas

Tanto a Constituição quanto a Lei de Licitações visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que é vedada a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido exigências que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

O artigo 3º da Lei de Licitações⁴ confirma o exposto, ao sustentar que é **vedado aos agentes públicos** *“incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Assim, a interpretação feita na decisão recorrida restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois a Recorrente com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado foi injustamente inabilitada, por supostamente não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério aplicado e com a consequente redução do número de licitantes, é notória a consequência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

“Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo menos fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avencar.”⁵

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Diante disso, a interpretação conferida ao Item 7.5.1 do Edital deve ser considerada abusiva, pois a Recorrente possui plena experiência e capacidade técnica para execução do contrato, com a máxima segurança e excelência, haja vista que as atividades desenvolvidas em seus contratos anteriores (e demonstradas em seus atestados) são suficientes e similares para a execução do presente contrato.

3. Do Prevalhecimento da Proposta Mais Vantajosa para Administração Pública

Somente com a garantia de participação várias licitantes é possível chegar a um nível adequado de competitividade, que terá como consequência a contratação da melhor proposta e a um preço adequado/vantajoso.

Para melhor compreensão da matéria, cita-se a posição de Hely Lopes Meirelles⁶ a respeito do que seria a proposta mais vantajosa: *“Proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse da Administração, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro dos critérios de julgamento estabelecidos no edital ou convite”*.

Nos moldes em que se apresenta a licitação, é incontestável que inabilitações desmotivadas acarretam violação a competitividade, com consequência graves à busca pela vantajosidade para essa Administração.

4. Requerimento Final

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 330.

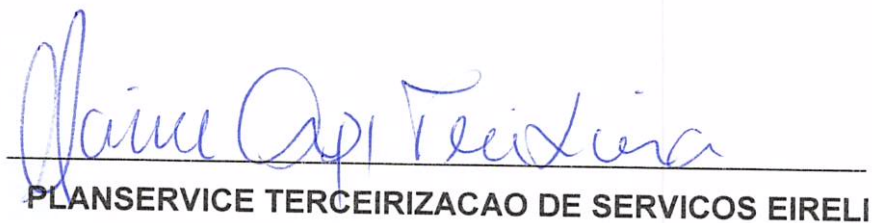
b) a reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente (PLANSERVICE), tendo em vista que a Recorrente cumpre com os requisitos de habilitação, haja vista que possui capacidade técnica exigida e sua atividade é compatível.

c) a declaração de nulidade de quaisquer atos posteriores tomados no certame, tendo em vista a possibilidade da administração rever seus atos, quando eivados de vícios;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.



PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

CLARICE APARECIDA TEIXEIRA,

Procurador

RG nº 7327341-2 SESP/PR,

CPF nº 020.939.989-98



Ao
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA - PR

Ref: Concorrência Nº 10/2017

ANEXO V - RECIBO DE DOCUMENTOS

Declaro que recebi no Protocolo da Prefeitura Municipal de Araucária/Departamento de compras e licitação, sito na Rua Pedro Druszczy, nº 160, Sobreloja – Araucária PR, **RECURSO** para a **CONCORRÊNCIA Nº 10/2017**, da empresa:

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Inscrito no CNPJ nº 04.970.088/0001-25.

Responsável pelo recebimento/Setor

12/12/17 12:00

Data do recebimento



Prefeitura do Município de Araucária

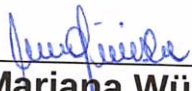
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da decisão de inabilitação referente a concorrência 10/2017, dos autos 7720/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de dezembro de 2017.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR